

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP.

CONCORRÊNCIA N° 01/2016

GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n° 03.207.445/0002-16, com endereço à Av. Valdomiro Rodrigues, n° 300, sala 101 - Centro - Lauro de Freitas/BA, vem à presença de V. Sa. **IMPUGNAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA-ME**, na forma que segue.

1. DA SINOPSE FÁTICA

Em 18 de Março de 2016, a FINEP, através da sua Comissão de Licitação deu início ao processo Licitatório n° 01/2016, na modalidade Concorrência, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço, com estimativa de custos, em escritório da FINEP localizado na Praia do Flamengo, n° 200, no Rio de Janeiro.

Após a análise dos documentos apresentados, foram habilitadas as empresas **1.LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS**

EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA-ME; 2.FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA-EPP; 3.TERA LTDA-ME; 4.ECR CONSULTORIA LTDA; 5.LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA-EPP; 6.ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP; 7.ARQOS CONSULTORIA E PROJETOS EPP; 8.THOMPSON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-EPP; 9.JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA; 10.NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA-EPP; 11.GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA-EPP; 12.LAVORO CONSTRUTORA LTDA-EPP, conforme resultado do julgamento publicado no Diário Oficial, edição de 30/03/2016.

Ocorre que, irresignada com o julgamento da Comissão, a empresa **LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA-ME**, interpôs o recurso administrativo, alegando, no que tange à GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares Ltda-EPP, um suposto desatendimento às exigências contidas no edital.

Assim, regularmente intimada, a GBM vem, tempestivamente, apresentar a presente peça de IMPUGNAÇÃO AO RECURSO, demonstrando o absoluto descabimento do recurso interposto.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 109, I da Lei nº 8.666/93, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata, cabendo aos demais interessados a faculdade de impugná-los no mesmo prazo, senão observe-se:

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

(...)

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. DO MÉRITO

No mérito, alega, a recorrente, que a GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares Ltda-EPP teria deixado de atender às exigências constantes do edital.

Ocorre que, como se pode verificar da simples análise dos documentos apresentados no curso do procedimento licitatório, não assiste qualquer razão a recorrente, eis que os documentos exigidos foram regularmente entregues, em estrito cumprimento ao comando editalício.

De mais a mais, apenas por cautela, vale tecer breves comentários acerca de cada um dos itens exigidos.

O Edital de Licitação estabelece que para a habilitação da empresa licitante deverá ser comprovada a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira.

Para tanto, deve apresentar uma série de documentos listados no item 4.

3.1. Da qualificação técnica

Tratando especificamente sobre os documentos comprobatórios da qualificação técnica, no que diz respeito a Atestados, o edital assim dispõe em seu subitem 4.1.3, letras:

c) Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo CAU ou CREA, em relação à empresa licitante, que comprovem a prestação de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO de projetos de adequação de espaço, e a **COMPATIBILIZAÇÃO**, em relação ao mesmo serviço, de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares dentre os abaixo relacionados: (Grifos nossos)

1) Projeto Básico e Executivo Complementar de Cabeamento Estruturado (Voz e Dados);
2) Projeto Básico e Executivo Complementar Luminotécnico e de Instalações Elétricas;
3) Projeto Básico e Executivo Complementar de Instalações Hidráulicas e Sanitárias;
4) Projeto Básico e Executivo Complementar de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica;
5) Projeto Básico e Executivo Complementar de Detecção, Alarme e Instalações de Combate à Incêndio;
6) Projeto Básico e Executivo Complementar de Imagem e Som;
7) Projeto Básico e Executivo Complementar de Tratamento Acústico;
8) Projeto Básico e Executivo Complementar de Comunicação Visual.

d) Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente certificados/averbados pelo CAU ou CREA, em relação ao Responsável Técnico que será o COORDENADOR DO PROJETO, comprovando a prestação de SERVIÇOS DE **COMPATIBILIZAÇÃO de projetos** de adequação de espaço e de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares relacionados dentre os abaixo elencados: (Grifos nossos)

1) Projeto Básico e Executivo Complementar de Cabeamento Estruturado (Voz e Dados);
2) Projeto Básico e Executivo Complementar Luminotécnico e de Instalações Elétricas;
3) Projeto Básico e Executivo Complementar de Instalações Hidráulicas e Sanitárias;

4) Projeto Básico e Executivo Complementar de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica;
5) Projeto Básico e Executivo Complementar de Detecção, Alarme e Instalações de Combate à Incêndio;
6) Projeto Básico e Executivo Complementar de Imagem e Som;
7) Projeto Básico e Executivo Complementar de Tratamento Acústico;
8) Projeto Básico e Executivo Complementar de Comunicação Visual.

Ora, a exigência editalícia está em perfeita consonância com o dispositivo legal e foi integralmente atendido pela GBM, tendo em vista que tanto na CAT quanto nos atestados vinculados a elas por meio de carimbo ou etiqueta do CREA, consta a indicação da atividade técnica de compatibilização dos projetos, senão vejamos:

✓ **CAT n° 1726/2005 - EMBASA**

Página 1, no quadro observações, consta na descrição do objeto do contrato o item compatibilização, corroborado com a atividade descrita no atestado vinculado a esta cat, por meio de chancela e carimbo.

Página 4, item 01, 2° parágrafo, "Também fizeram parte do escopo o planejamento geral de projeto, fiscalização e controle de qualidade da elaboração dos projetos das diversas disciplinas, **compatibilização dos projetos** (...)" (Grifos nossos).

Página 10, Item Memoriais Descritivos, Especificações Técnicas, Controle de Qualidade de Projeto com Fiscalização das etapas de elaboração dos projetos executivos com **compatibilização de todas as disciplinas entre si**, Levantamento de Quantitativos, Orçamento Geral e Cronograma Físico-Financeiro da Obra (Grifos nossos) descreve e deixa claro a compatibilização das diversas especialidades de engenharia e arquitetura. Ainda na página 10 da referida CAT, no item 04, 2° parágrafo, lista os

profissionais responsáveis pelos serviços de Supervisão, Coordenação, Gerenciamento e **Compatibilização dos projetos**. (Grifos nossos)

✓ **CAT n° 1481/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA**

Página 3, no quadro Informações Complementares, consta na descrição do objeto do contrato o item compatibilização, corroborado com a atividade descrita no atestado vinculado a esta cat, por meio de chancela e etiqueta.

Página 4, item 01, 2° parágrafo, "O escopo ainda é caracterizado pelo planejamento e coordenação geral, ação que envolve a fiscalização e controle de qualidade da elaboração dos projetos das diversas disciplinas, a **compatibilização dos projetos** e (...)" (Grifos nossos).

Página 11, Item Memoriais Descritivos, Especificações Técnicas, Controle de Qualidade de Projeto com Fiscalização das etapas de elaboração dos projetos executivos e **compatibilização de todas as disciplinas entre si** (Grifos nossos) descreve e deixa claro a compatibilização das diversas especialidades de engenharia e arquitetura. Ainda na página 11 da referida CAT, no item 04, 2° parágrafo, lista os profissionais responsáveis pelos serviços de Supervisão, Coordenação, Gerenciamento e **Compatibilização dos projetos**. (Grifos nossos)

✓ **CAT n° 297/2008 - SUSEP**

Página 3, item 01, 2° parágrafo, "Foi parte integrante do escopo o planejamento geral de projeto,

fiscalização e controle de qualidade da elaboração dos projetos das diversas disciplinas, **compatibilização entre os projetos** (...)” (Grifos nossos).

Na página 5 da referida CAT, no item 04, 2º parágrafo, lista os profissionais responsáveis pelos serviços de Supervisão, Coordenação, Gerenciamento e **Compatibilização dos projetos**. (Grifos nossos)

Ademais, por que razão as contratantes emitiriam atestados informando a execução da compatibilização, se ela efetivamente não tiver sido realizada?

Conforme demonstrado acima, é totalmente descabido o argumento defendido pela recorrente, não podendo, pois, prosperar.

No que tange as afirmações feitas pela empresa La Clé Soluções Sustentáveis em Arquitetura, Urbanismo e Engenharias LTDA-ME: “(...) por leigo sem qualquer conhecimento no assunto (...)” “A falta de inabilitação das licitantes que não demonstraram existir um mínimo vínculo com o quem realizou a visita ou que tenha destacado um leigo (não profissional arquiteto e/ou engenheiro) para a realização do ato, evidencia não somente um completo desinteresse pela questão, tratando-a como mera formalidade sem maior importância, mas também o não preenchimento dos requisitos legais para tanto e até desnecessário prejuízo aos demais licitantes que se empenharam para tanto”. Demonstra total falta de atenção na análise da documentação apresentada pela GBM, conforme especificado abaixo:

Tratando especificamente sobre a declaração de vistoria, subitem 4.1.3, letra g):

a) Termo de vistoria, conforme modelo abaixo:

TERMO DE VISTORIA
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço, com estimativa de custos, em escritório da FINEP localizado na Praia do Flamengo, nº 200, no Rio de Janeiro.
Na forma estabelecida no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2015, declaramos que a empresa: _____, representada pelo Senhor _____, compareceu à vistoria.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2016.
_____ Carimbo e assinatura de empregado da Finep
DECLARO que foi realizada a vistoria na Finep, e que tomei conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2016.
_____ Assinatura do representante legal ou procurador do licitante

Já no item 6.4:

6.4. A vistoria aos dois endereços, Praia do Flamengo nº 200 e Av. Republica do Chile nº 330, será obrigatória e poderá ser realizada quantas vezes a LICITANTE julgar necessário para a elaboração de sua proposta, devendo ela ser previamente agendada junto Departamento de Serviços Administrativos (DSAD), com Marcos Teixeira, através do telefone (21) 2555-0529.

6.4.1. Durante a vistoria, a LICITANTE será acompanhada por responsável nomeado pela FINEP. Ficará a LICITANTE obrigada a apresentar, na habilitação, o TERMO DE VISTORIA, assinado pelo responsável da FINEP, conforme modelo constante em ANEXO ao EDITAL, não sendo aceitas, para efeitos legais, posteriores alegações de desconhecimento desta exigência.

6.4.2. Os custos das vistorias correrão por exclusiva conta da Licitante.

A GBM ao contrário do que citado pela empresa La Clé Soluções Sustentáveis em Arquitetura, Urbanismo e Engenharias LTDA-ME, compareceu a vistoria representada pelo

Sr. Adilmar Ceita França de Oliveira, Arquiteto, CAU A42.130-8, Responsável Técnico desde 27/07/2007, conforme pode ser observado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQ), cuja apresentação se deu em atendimento ao subitem 4.1.3, letra a)

Assim, a verdade é que comprovada a capacitação técnica e a vinculação do profissional responsável pela vistoria da GBM, não há que se questionar qualquer desatendimento às exigências do edital, pelo que, irretocável é a decisão da Comissão de Licitação, que declarou habilitada a GBM.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve o recurso ser conhecido, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares Ltda-EPP, passando-se, conseqüentemente, à abertura dos envelopes da fase seguinte (Proposta Técnica)

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Salvador, 07 de abril de 2016.


Georges José Baraúna Milcent

Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico
GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP